



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
RELATÓRIO DE DEFESA**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7.529-9/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.507.514/0001-26</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: CARLOS ROBERTO DA COSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Esse relatório consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub. \_\_\_\_\_

A auditoria foi realizada no período de 14/10/2013 a 18/10/2013 e 26 e 27/03/2014 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 28/2013 e 15/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), foi enviada cópia do relatório para os responsáveis apresentarem as suas defesas.

Em atendimento a citação foram apresentados documentos externos em autos digitais nº 99526/2014 – Sr<sup>a</sup> Valquiria Ana de Campos – Protocolo nº 98736/2014, 98666/2014 – Sr<sup>a</sup> Leonides Fátima da Silva Benevides – Protocolo nº 98744/2014 e 98664/2014 – Sr. Carlos Roberto da Costa – Protocolo nº 98752/2014, de defesa apresentada, referente aos apontamentos do relatório preliminar, que agora serão objeto de análise nesta Secex.

Não tendo apresentado a sua defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/20072, c/c § 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi decretado a revelia do Sr. Sanmartin Curado – Responsável pelo patrimônio, conforme Decisão nº 51/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 406, de 26/06/2014, pág. 03.

## 2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Abaixo seguem as irregularidades apontadas com as respectivas defesas e análises efetuadas:





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

Protocolo nº 98752/2014, de 27/05/2014, defesa apresentada pelo Sr. Carlos Roberto da Costa.

**Responsável,**

- Carlos Roberto da Costa – Gestor – Período 01/01/2013 a 31/12/2013

**1 JB01\_Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1** Pagamento de multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 1.393,76, conforme demonstrado na tabela abaixo: **(Achado nº 01)**;

DATA PAGAMENTO	VALOR
28/03/13	0,76
22/04/13	64,53
23/05/13	3,85
29/05/13	307,49
07/06/13	6,00
28/06/13	257,21
16/07/13	3,79
26/07/13	6,97
29/07/13	79,93
05/08/13	6,75
28/08/13	105,93
24/09/13	63,33
25/10/13	7,18
29/10/13	64,87
08/11/13	7,32
30/12/13	407,85
<b>Total</b>	<b>1.393,76</b>

**1.2** Pagamento de multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de telefone, no montante de R\$ 499,67, conforme demonstrado na tabela abaixo: **(Achado nº 02)**;

DATA PAGAMENTO	VALOR
30/01/13	1,54
22/02/13	10,36
27/02/13	84,34
30/04/13	1,47
16/05/13	3,95
23/05/13	1,58



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub. \_\_\_\_\_

27/05/13	30,93
29/05/13	5,16
03/06/13	18,07
14/06/13	53,11
21/06/13	10,69
27/06/13	21,08
16/07/13	13,51
23/07/13	1,45
31/07/13	2,75
14/08/13	7,18
19/08/13	20,09
27/08/13	7,68
28/08/13	6,55
19/09/13	25,43
27/09/13	22,34
16/10/13	40,62
18/11/13	50,95
16/12/13	55,91
27/12/13	2,93
<b>Total</b>	<b>499,67</b>

### **Defesa**

A defesa concorda com o apontamento técnico, alegando que a situação decorreu da precariedade do serviço de entrega das contas de energia e telefone, já que o tempo entre o recebimento das contas e a remessa para o setor responsável pelo pagamento impossibilitava o pagamento dentro do prazo de vencimento. Acrescenta que providenciou a alteração de endereço de entrega das faturas de energia e telefone, centralizando a entrega na sede da Prefeitura, eliminando a demora anteriormente citada. Por último, apresenta comprovantes de depósito dos valores na conta da Prefeitura.

### **Análise da defesa**

Foi feito o ressarcimento ao erário municipal através dos comprovantes de depósito a favor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento no Banco do Brasil Agência nº 2764-2 Conta movimento nº 110880-8 nos valores de R\$ 499,67 e R\$ 1.393,76.

Casa Barão de Meijação - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 5

Rub. \_\_\_\_\_

Ressalta-se que na verificação dos comprovantes de depósito referente ao ressarcimento dos valores apontados, apresentados pela defesa, constata-se que os mesmos foram feitos em dinheiro, sem nenhuma comprovação de que foram feitos com recursos próprios do gestor. Portanto não se pode afirmar se o ressarcimento foi feito com recursos próprios.

### **Sanada a presente irregularidade.**

## **2 KB10\_Pessoal Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

- 2.1** Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. **(Achado nº 07)**

### **Defesa**

Alega que o cargo de controlador interno foi criado pela Lei Complementar 15/2007 que prevê tratar-se de cargo comissionado DAS-5, e por esse fato, nomeou servidor efetivo em outro cargo, para assumir o cargo em comissão, não tendo no caso, como realizar o concurso público.

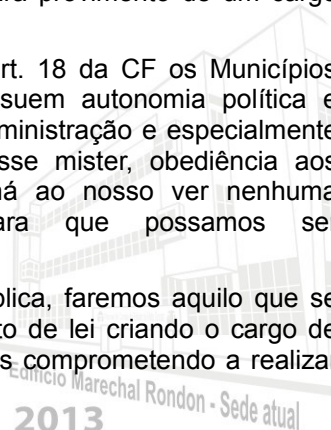
Acrescenta que:

Porém em vista de acreditarmos que um cargo importante como o de Controlador Interno deva ter a autonomia de um servidor efetivo para poder exercer com total liberdade seu mister, pedimos a fixação de prazo para que possamos enviar um Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o cargo efetivo de Controlador Interno, o projeto de lei ao qual incluiremos também a criação do cargo efetivo de Procurador Municipal eis que este município também não possui nenhum servidor efetivo da área jurídica e assim que o projeto de lei for aprovado e sancionado lançaremos Edital de Concurso Público para provimento dos referidos cargos.

No que diz respeito responsabilização da nossa pessoa em relação a alegada irregularidade temos que ela não procede eis que em relação ao cargo de Controlador Interno somente cumprimos com aquilo que a nossa legislação Municipal previu, de sorte que seria ilegal lançarmos concurso para provimento de um cargo efetivo inexistente.

Em todo caso Excelência, salientando que a teor do art. 18 da CF os Municípios brasileiros, na qualidade de entes da federação, possuem autonomia política e administrativa, tendo o poder de legislar sobre a sua administração e especialmente em relação aos cargos que a compõe, devendo, nesse mister, obediência aos preceitos da Constituição Federal e Estadual, não há ao nosso ver nenhuma ilegalidade no caso vertente especialmente para que possamos ser responsabilizados.

Porém, em homenagem ao princípio da moralidade pública, faremos aquilo que se encontra ao nosso alcance, qual seja, o envio de projeto de lei criando o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno bem como nos comprometendo a realizar concurso tão logo seja criado o referido cargo.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6

Rub. \_\_\_\_\_

### **Análise da defesa**

A inexistência do cargo de controlador interno no lotacionograma da prefeitura justifica o provimento provisório do referido cargo por servidor não efetivo, porém, já se passaram 18 meses da atual administração, sem que a mesma tomasse a providência inicial de criação do cargo. O envio de projeto de lei para a Câmara Municipal criando o cargo, não pode estar condicionado ao apontamento da irregularidade. Como gestor, o prefeito municipal teria que tomar as providências assim que assumisse a gestão, o que não foi feito.

### **Persiste a presente irregularidade.**

2.2 Não provimento do cargo de contador mediante concurso público. **(Achado nº 08)**

### **Defesa**

A defesa relata que a contadora em exercício foi aprovada no Concurso Público nº 001/2011 e nomeada conforme Termo de Posse nº 001/2013, o qual faz parte dos autos.

### **Análise da defesa**

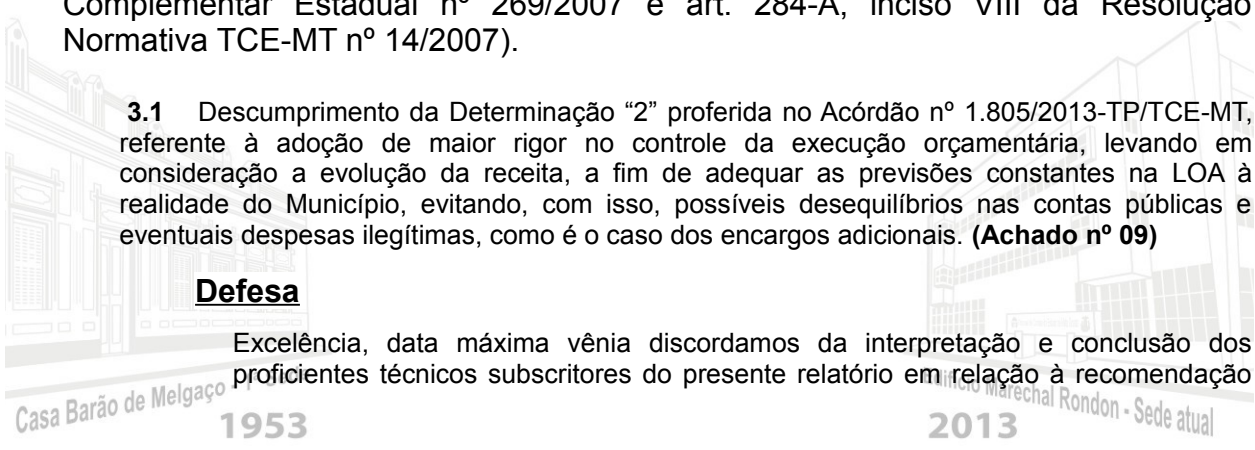
Verificado o relato e os documentos apresentados, considera-se **Sanada a presente irregularidade.**

**3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP\_Grave.** Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1** Descumprimento da Determinação “2” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à adoção de maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas, como é o caso dos encargos adicionais. **(Achado nº 09)**

### **Defesa**

Excelência, data máxima vêniam discordamos da interpretação e conclusão dos proficientes técnicos subscritores do presente relatório em relação à recomendação





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7

Rub. \_\_\_\_\_

n.2 proferida na decisão 1.805/2013, eis que tal recomendação tem por objeto o controle da execução orçamentária em consonância com a evolução da receita, para com essa medida de cautela evitar que se processem despesas que muito embora possuam dotação orçamentária prevista na LOA não possuam, de fato, recursos financeiros em decorrência de uma arrecadação menor que a prevista, situação essa que ai sim redundaria em despesas ilegítimas decorrentes de atrasos no pagamento ou até mesmo devolução de cheques por insuficiência de fundos, o que originaria a incidência de multas e outros encargos denominados no julgado de despesas ilegítimas.

Em verdade a recomendação se origina do desequilíbrio existente entre um orçamento mal planejado, superdimensionado, e uma arrecadação tímida, bem aquém daquela prevista, sendo essa a situação que ocorreu no exercício de 2012 e que deu ensejo a indigitada recomendação.

Assim basta analisarmos os tópicos relacionados a receita e despesas do relatório para verificarmos que no exercício de 2013 houve sim esse equilíbrio, não havendo atrasos de pagamento em função de ausência de recursos, situação totalmente diferente dos atrasos no pagamento de faturas de consumo, de valores absolutamente módicos, que decorreram mais de problemas na entrega de correspondência das contas de consumo e da remessa de tais contas para o setor responsável pelo pagamento, do que da existência de um eventual desequilíbrio entre a despesa efetivada em relação a receita efetivamente arrecadada.

### Análise da defesa

Conforme foi alegado pelo gestor, devido a problemas gerados com os atrasos no recebimento das faturas de energia e telefonia, ocorreram atraso no pagamento das mesmas, não sendo portanto, um desequilíbrio orçamentário e financeiro nas contas do ente, o fator responsável pelo pagamento dos encargos em atraso. Levando-se em consideração a prestação de contas da prefeitura, verifica-se que houve o equilíbrio financeiro dentro do exercício em exame. O pagamento dos encargos decorrentes de atraso no pagamento das faturas de energia e telefone, já são objeto de apontamento por esta equipe de auditoria. Diante dos fatos apresentados, em não havendo o desequilíbrio nas contas do município, entende-se **Sanada a presente irregularidade.**

**3.2** Descumprimento da Determinação "4" proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à implementação das normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74, da Constituição da República. **(Achado nº 10)**

### Defesa

Em resposta a este achado nos reportamos á justificativa ao "Achado Nº 6: EBO5. Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente."

Eis que conforme relatado está sim implementado o controle de peças e consumo de

combustíveis.

Tanto é que no tocante ao consumo de combustível houve uma redução da ordem de quase 30% no gasto em relação ao exercício anterior isso tudo absorvendo os aumentos ocorridos no período, situação essa que demonstra *ictu oculi* existir sim um efetivo e eficiente controle.

Como prova de tal trazemos à colação os extratos do sistema em anexo (doc.04).

### **Análise da defesa**

Tratando-se de justificativa idêntica, ratifica-se a análise feita para a justificativa da irregularidade apontada no item 6 – Achado nº 06.

### **Persiste a presente irregularidade.**

Protocolo nº 98744/2014, de 27/05/2014, defesa apresentada pela Sr<sup>a</sup> Leonides Fátima da Silva Benevides.

### **Responsável,**

- Leonides Fátima da Silva Benevides – Presidente Comissão de Licitação/Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

### **4 Licitação\_Grave\_GB03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**4.1** Exigência excessiva quando da cobrança pelo edital de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. **(Achado nº 03);**

### **Argumentos da Defesa**

...Nesse caso específico, como não possuíamos um levantamento dos custos de reprodução gráfica dos editais licitatórios adotamos o preço normalmente utilizado pela Comissão de Licitação do exercício de 2012. que lastreava o custo da reprodução pelo valor cobrado pela realização de cópias reprográficas no comércio de nossa pequena cidade, o qual varia em torno de R\$ 1,00 por cópia.

Assim padronizamos o preço cobrado de acordo com o número de folhas de cada edital, de sorte que para aqueles que possuíam entre 40 até 60 folhas era cobrado R\$ 50,00 e aqueles que possuíam mais de 60 folhas eram cobrados R\$ 100,00. Esse era o parâmetro utilizado, segundo o qual entendíamos estar cobrando apenas os custos da reprodução, embutindo nesse custo também o tempo dispensado por um servidor que tem de se afastar de suas funções para realizar as cópias.

Note Excelência que ao cobrarmos os valores de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 acreditávamos que tais valores eram razoáveis e iam de encontro com o dispositivo legal, porém, ao tomarmos conhecimento da possibilidade desses valores serem excessivos, apesar de inexpressivos, simplesmente abolimos a cobrança de tais valores e estamos fornecendo os editais por meio eletrônico, sanando definitivamente a falha apontada.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub. \_\_\_\_\_

Por outro lado, discordamos cabalmente da alegação de que a cobrança de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 redundaria em restrição à ampla competitividade da licitação.

Em verdade apesar de provavelmente termos cobrado em alguns casos valores um pouco maiores que o custo da reprodução gráfica dos editais, tais valores excedentes são irrisórios, não servindo absolutamente de óbice para a participação de qualquer licitante minimamente preparado para contratar com a Administração Pública.

Excelência um licitante cuja participação em licitação acabe obstada pela cobrança de meros R\$ 50,00 não possui a mínima capacidade e idoneidade financeira para licitar, eis que se não consegue suportar custos de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 não teria condições financeiras para prestar o serviço ou fornecer o produto contratado.

Assim, em tese, seria possível que os valores cobrados em alguns casos estivessem um pouco acima do previsto na legislação, porém, um valor excedente entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00 não pode ser considerado como óbice à participação na licitação.

Ademais qualquer interessado poderia impugnar esse item do edital dentro do prazo previsto na legislação, situação essa que não ocorreu em nenhum dos casos exatamente porque ninguém qualificou o preço cobrado como óbice à participação.

### **Análise da defesa**

Alegar que adotou o preço cobrado pela comissão de licitação anterior, atesta que não foi feito levantamento de custo de cada edital lançado. Embutir no preço, o tempo dispensado pelo servidor que iria tirar as cópias do edital, é subjetivo, pois não há parâmetros para medir o custo desse tempo, bem como, não há a compensação financeira para esse servidor. Além de que, a lei autoriza apenas a cobrança do custo direto de reprodução do edital.

Quanto à alegação de que um licitante que não consegue suportar custos de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 não teria a mínima capacidade e idoneidade financeira para licitar e nem condições financeiras para prestar o serviço ou fornecer o produto, não pode ser considerada pois, a aquisição do edital completo de um processo licitatório por parte de um interessado, não condiciona a sua participação, sendo que o edital completo é o instrumento que um provável fornecedor tem para analisar a viabilidade e interesse de sua participação naquele processo; uma empresa pode adquirir editais de diversas licitações, de diversos entes licitantes, com o objetivo de ter subsídios (informações) para a decisão de participação ou não no processo, ou seja, uma empresa necessariamente não adquire apenas um edital, portanto, não se trata de meros R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 isoladamente. Acrescenta-se aqui, que a cobrança do fornecimento do edital, como alegado pela defesa, não pode ser um dos fatores iniciais condicionantes ou impeditivos de competitividade.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

Rub. \_\_\_\_\_

A restrição da competitividade neste caso, não está somente no valor da cobrança, mas sim, na única forma disponível para o licitante, senão vejamos, se além do fornecimento de cópia do edital completo mediante pagamento de taxa, houvesse a disponibilização eletrônica, o valor cobrado não se tornaria uma restrição, e a situação poderia ser revista, mas como o fornecimento de cópia foi o único meio disponibilizado e o valor cobrado está acima dos custos diretos de reprodução, como a própria defesa concorda, a irregularidade existe.

Ressalta-se que a cobrança de fornecimento de edital de licitação foi objeto de denúncia neste Tribunal de Contas, afastando assim, a alegação de não existência de pedido de impugnação desse item do edital, pois houve sim, pedido de providências diretamente no TCE.

### **Persiste a presente irregularidade.**

**4.2** Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01, 02, 03 e 07/2013, mesmos nos casos em que teria mais empresas do ramo a serem convidadas. **(Achado nº 04)**;

### **Argumentos da Defesa**

Excelência, após analisarmos detidamente os autos das Cartas Convite n. 01, 02, 03 e 07 constatamos que ao contrário do alegado pelos técnicos em todas elas foram expedidos e encaminhados convites para pelo menos três licitantes senão vejamos:

- Carta Convite n.01/2013 Empresas - Reform de Pneus Nacional LTDA. Pantanal Pneus LTDA e Buzetti Pneus Cuiabá LTDA (vide cópias dos recibos de entrega docs. anexo);
- Carta Convite n.02/2013 Empresas - Enivaldo de Campos Almeida ME. Apolos Shows e Eventos LTDA-ME. Rene Emerson da Costa ME (vide docs anexo);
- Carta Convite n.03/2013 Empresas - Jorge Alberto de Arruda ME. Pedro José da Costa ME. Borecar Mecânica de Automóveis LTDA ME (vide docs. anexo);
- Carta Convite n.07/2013 Empresas - Dejanir Gonçalo de Almeida ME. Clássica Distribuidora de Água LTDA EPP. Gisamar Almeida Menezes ME (vide docs. anexo);

Assim diante da apresentação dos recibos de recebimento de convite devidamente assinados sendo enviados três convites para cada uma das licitações resta cabalmente comprovado o equívoco eis que tais recibos estão regularmente juntados aos respectivos autos.

### **Análise da defesa**

Preliminarmente esclarece esta equipe de auditoria, que a irregularidade foi constatada nas informações enviadas no sistema APLIC e checadas quando da verificação in loco.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 11

Rub. \_\_\_\_\_

1) A defesa apresenta aos autos, comprovantes de convite de 03 empresas para participação na Carta Convite nº 01/2013 (fls.08 a 10 – doc. Externo nº 98666/2014). Analisando os documentos apresentados, verifica-se tratar-se de convites feitos a 03 empresas, com indícios de irregularidades em sua confecção, pois o terceiro convite ao contrário dos dois primeiros está datado, todos os três não possuem carimbo do convidado e o terceiro tem numeração de página bem superior aos dois primeiros e com rubrica diferente, demonstrando que foi confeccionado e juntado aos autos posteriormente, portanto, não consideramos como documentos hábeis para afastar a irregularidade, salientando que o próprio gestor informou o convite e participação de apenas 02 empresas no sistema Aplic:

- Convite à empresa Reform de Pneus Nacional Ltda/Buzetti Recapagens – sem data, sem carimbo da empresa convidada, página do processo licitatório numerada com o nº 19;
- Convite à empresa Buzetti Pneus Cuiabá Ltda – sem data, sem carimbo da empresa convidada, página do processo licitatório numerada com o nº 20;
- Convite à empresa Pantanal Pneus Ltda – datado de 04/04/2013, sem carimbo da empresa convidada, página do processo licitatório numerado com o nº 91 e com rubrica diferente das duas paginações anteriores.

Os documentos apresentados não afastam a irregularidade.

2) A defesa apresenta aos autos, comprovantes de convite de 03 empresas para participação na Carta Convite nº 02/2013 (fls.15 a 17 – doc. Externo nº 98666/2014).

Analisando os documentos apresentados, considera-se afastada esta irregularidade.

3) A defesa apresenta aos autos, comprovantes de convite de 03 empresas para participação na Carta Convite nº 03/2013 (fls.27 a 29 – doc. Externo nº 98666/2014).

Analisando os documentos apresentados, considera-se afastada esta irregularidade.

4) A defesa apresenta aos autos, comprovantes de convite de 03 empresas para participação na Carta Convite nº 07/2013 (fls.40 a 42 – doc. externo nº



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 12

Rub. \_\_\_\_\_

98666/2014).

]Analisando os documentos apresentados, considera-se afastada esta irregularidade.

### **Modifica-se a irregularidade para:**

**4.2.** Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01/2013, mesmo no caso em que teriam mais empresas do ramo a serem convidadas. **(Achado nº 04);**

Protocolo nº 98736/2014, de 27/05/2014, defesa apresentada pela Sr<sup>a</sup> Valquiria Ana de Campos.

### **Responsável,**

- Valquiria Ana de Campos – Responsável setor de contratos - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

## **5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP\_Grave.** Prorrogação de contrato onde o valor total supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação.

**5.1** Aditativa indevida do contrato nº 012/2010, cujo somatório do original e seus aditivos supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação. **(Achado nº 05)**

### **Argumentos da Defesa**

Antes de adentrarmos no cerne da questão insta salientar que antes da nossa nomeação nunca tínhamos atuado nessa área de contratos, assim na data em que fomos nomeadas ainda estávamos em treinamento, porém, ante a necessidade do serviço aceitamos e enfrentamos a tarefa, mas fomos adquirindo conhecimento concomitantemente com a execução do serviço, de modo que embora já tenhamos amalhado certo cabedal conhecimento relativo a Lei de Licitação e Contratos não somos especialistas ao ponto de conhecer minúcias como o entendimento apresentado no item 3 da Resolução Consulta n.32/2008. de sorte que se por ventura tenhamos realmente errado na aditativa o fizemos na mais absoluta boa fé eis que entendíamos que a lei permitia tal expediente da forma como realizamos.

Alias, trata-se de questão tormentosa Excelência, a qual encontra entendimentos vários e contraditórios entre os diversos Tribunais de Contas.

Em verdade, quando realizamos o aditivo imputado de irregular levamos em consideração dois fatos, sendo o primeiro a absoluta necessidade de manutenção, em perfeito funcionamento, dos sistemas de informática da Administração, eis que iniciando-se a gestão de um novo Prefeito e uma nova equipe de governo, não houve planejamento ou preparação para a eventual troca do sistema de informática da Administração, situação essa estratégica que exigiria um planejamento rigoroso para que na eventual troca não ocorresse perda de dados ou solução de continuidade do serviço, ocorrências que seriam DESASTROSAS para a Administração, que ensejaria até mesmo a contratação por dispensa de licitação. Já o segundo motivo que nos levou a optar pela aditativa foi que além do parecer jurídico favorável da nossa assessoria, tivemos acesso e estudamos um minucioso parecer do Advogado Mestre e Doutor pela PUC/SP doutrinador em Direito Administrativo e Constitucional Dr. Diógenes Gasparinni no qual trata de forma clara e exaure o tema relativo a limitação



Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Edifício Municipal - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 13

Rub. \_\_\_\_\_

das aditativas em face da modalidade licitatória adotada (doc. anexo), parecer esse que alicerçou a indigitada aditivação.

Em seguida, apresenta em sua defesa, entendimentos de estudiosos em Administração Pública e parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de corroborar com a possibilidade da aditivação no caso apresentado nesta irregularidade.

E após a explanação dos vários entendimentos, finaliza como segue:

Finalizando, em relação ao entendimento esposado no item 3 da Resolução Consulta n.32/2008 relativo ao dever de planejamento, sobrepomos a questão da mudança de gestores e à necessidade do serviço, situações essas que devem ser levadas em consideração, eis que somente utilizamos os instrumentos que nos foram legados e tudo isso para atender ao interesse da Administração.

### **Análise da defesa**

A defesa alega desconhecimento da Resolução TCE-MT nº 32/2008, haver entendimentos vários e contraditórios entre os diversos Tribunais de Contas e ter baseado em parecer jurídico favorável de sua assessoria. Por fim, alega absoluta necessidade de manutenção, em perfeito funcionamento, dos sistemas de informática da Administração.

A alegação de entendimentos diversos entre Tribunais de Contas, não cabe neste momento, pois já temos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para o qual o jurisdicionado em questão presta contas, a Resolução do Consulta nº 32/2008, que regulamenta a matéria; alegação de desconhecimento da citada resolução é descabível, sendo obrigação de quem presta contas, conhecer todas as normas regulamentadoras. A necessidade de manutenção do sistema de informática devido à mudança de gestor é subjetiva, sendo apenas possível a aditivação por um espaço de tempo suficiente para a realização de novo processo licitatório, o que não foi o caso.

### **Persiste a presente irregularidade.**

Protocolo nº 98752/2014, de 27/05/2014, defesa apresentada pelo Sr. Carlos Roberto da Costa.

### **Responsáveis,**

- Carlos Roberto da Costa - Gestor - período 01/01/2013 a 18/10/2013.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 14

Rub. \_\_\_\_\_

➤ Sanmartin Curado – Responsável pelo patrimônio – período 01/01/2013 a 18/10/2013.

## 6 EB05\_Gestão Patrimonial\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

6.1 Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. (Achado nº 06)

### Defesa

Excelência, quando a equipe técnica realizou visita *in loco* nesta administração (14.10.2013 a 18.10.2013) o sistema de controle de peças e serviços bem como do consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal estava sendo operado por uma servidora em fase de treinamento a qual não conseguia extrair do sistema informatizado as informações individualizadas por veículo, situação essa que induziu o entendimento de precariedade do controle.

Porém, passado o período de treinamento da servidora e feitas adequações relativas a coleta e alimentação do sistema com as informações necessárias ao efetivo controle de peças, serviços e de gastos com combustível individualizado, a situação se normalizou de sorte que ainda no exercício de 2013 já conseguimos extrair extratos de controle individualizado relativos a peças, serviços e consumo de combustível de cada veículo da nossa frota.

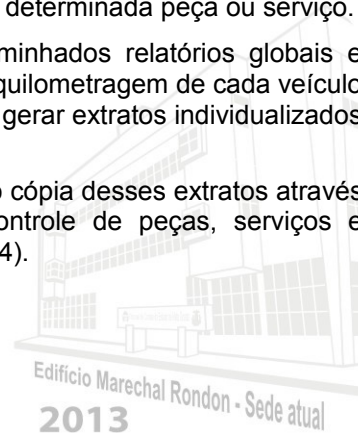
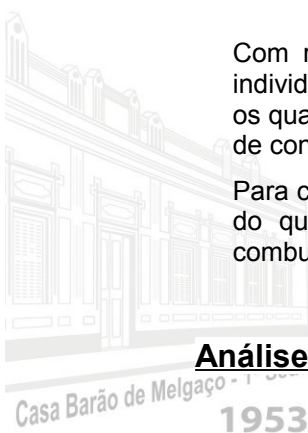
A fim de nos inteirarmos do assunto verificamos junto ao setor de patrimônio sobre a forma como esse controle de peças e serviços se processa, nos sendo informado o seguinte:

- Constatada a necessidade de reparo ou manutenção de determinado veículo o secretário responsável emite TR requisitando a compra de peças e ou contratação de serviço especificando para qual ou quais veículos serão utilizados, inclusive justificando a contratação. Desta feita no Termo de Referência podem constar pedidos de peças ou serviços para diversos veículos.
- Encaminhada à Comissão de Licitação são elaboradas licitações ou dispensas e em seguida firmados os respectivos contratos.
- Logo após a entrega das peças e ou da realização de serviço de manutenção a nota fiscal é encaminhada ao setor de patrimônio juntamente com uma CI do setor responsável para que o sistema "frota" seja alimentado, individualizando para qual veículo foi destinada determinada peça ou serviço.

Com relação ao consumo de combustível são encaminhados relatórios globais e individualizados de abastecimento, sendo informada a quilometragem de cada veículo os quais são transpostos para o sistema que consegue gerar extratos individualizados de consumo.

Para comprovar nossas afirmações trazemos à colação cópia desses extratos através do qual conseguimos manter, em boa ordem, o controle de peças, serviços e combustíveis relativos aos nossos veículos (vide doc. 04).

### Análise da defesa



Primeiro esta equipe de auditoria esclarece que nos dois momentos em que fez a fiscalização in loco (14/10/2013 a 18/10/2013 e 26 e 27/03/2014), deparou-se com a inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente.

Neste momento, diante da defesa apresentada, analisamos os controles apontados como os existentes pelo gestor (fls.19 a 35 – doc. externo nº 98664/2014), concluindo pela existência do apontamento técnico pelo que segue:

- 1) As planilhas apresentadas não apresentam registro da quilometragem do veículo a cada abastecimento;
- 2) O lançamento de consumo de combustível é registrado uma ou duas vezes no mês, sem data certa, ou seja, aleatoriamente;
- 3) A quantidade de combustível lançada equivale a valores superiores à capacidade do tanque dos referidos veículos;
- 4) Existem mais de 01 (um) lançamento efetuados no mesmo dia, cujo somatório é muito superior à capacidade do tanque do referido veículo;
- 5) Não consta registro da Nota Fiscal que originou o abastecimento ou a compra da peça quando for o caso.

Da análise dos documentos apresentados, os quais comprovam não haver um controle sistemático e eficiente de peças, serviços e consumo de combustível, temos por **Persistir a presente irregularidade.**

### 3 RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam recomendadas/determinadas aos responsáveis as seguintes providências:

1. Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Sr. Carlos Roberto da Costa – Prefeito Municipal, comprovação de que o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 16

Rub. \_\_\_\_\_

ressarcimento feito aos cofres municipais, referentes ao apontamento nas irregularidades de número 1.1 e 1.2, nos valores de R\$ 1.393,76 e R\$ 499,67 respectivamente, foram feitos com recursos próprios do gestor municipal.

#### 4 CONCLUSÃO

Efetuada a análise da defesa apresentada, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

##### **Responsável,**

➤ Carlos Roberto da Costa – Gestor – Período 01/01/2013 a 31/12/2013

**1 JB01\_Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1 Sanada**

**1.2 Sanada**

**2 KB10\_Pessoal Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. **(Achado nº 07)**

**2.2 Sanada**

**3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP\_Grave.** Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1 Sanada**

Casa Barão de Melgarejo  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 17

Rub. \_\_\_\_\_

**3.2** Descumprimento da Determinação “4” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à implementação das normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74, da Constituição da República. **(Achado nº 10)**

### Responsável,

- Leonides Fátima da Silva Benevides – Presidente Comissão de Licitação/Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

**4 Licitação\_Grave\_GB03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**4.1** Exigência excessiva quando da cobrança pelo edital de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. **(Achado nº 03);**

**4.2** Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01/2013, mesmo no caso em que teria mais empresas do ramo a serem convidadas. **(Achado nº 04); Modificada**

### Responsável,

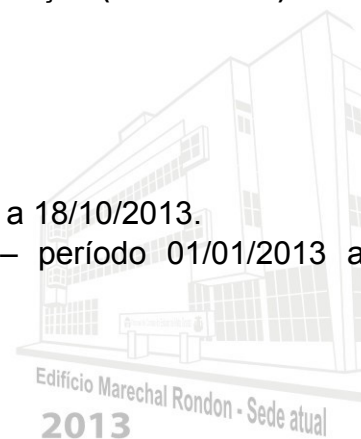
- Valquiria Ana de Campos – Responsável setor de contratos - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

**5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP\_Grave.** Prorrogação de contrato onde o valor total supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação.

**5.1** Aditativa indevida do contrato nº 012/2010, cujo somatório do original e seus aditivos supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação. **(Achado nº 05)**

### Responsáveis,

- Carlos Roberto da Costa - Gestor - período 01/01/2013 a 18/10/2013.
- Sanmartin Curado – Responsável pelo patrimônio – período 01/01/2013 a 18/10/2013.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

**6 EB05\_Gestão Patrimonial\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

**6.1** Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. **(Achado nº 06)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 22 de julho de 2014.

---

**Francislene França Fortes**

Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe Técnica

---

**Adelson Augusto Figueiredo**

Técnico de Controle Público Externo

